

DECISÃO N° 1541081, DE 27 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25763.202957/2019-14

AIS nº 0310399194 - PA - FORTALEZA - CE

Autuada: FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA

A empresa **FRAPORT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA** foi autuada em 05/04/2019 por obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções, causando-lhe constrangimento ao tentar acessar a área de embarque de passageiros para a verificação do cumprimento do Plano de Limpeza e Desinfecção do aeroporto, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 05/04/2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 04/40), alegando, em suma, que agiu no estrito cumprimento da legislação vigente, não tendo obstruído a fiscalização e nem constrangido a fiscal da ANVISA. Esclarece que foi necessário que a fiscal repetisse o procedimento de atravessar o pórtico de detector de metais, uma vez que este foi acionado. Afirma que há livre acesso da fiscalização da ANVISA a todas as dependências do aeroporto, conforme preconizado no art. 80 da RDC nº 02/2003. Destaca que o que não pode ocorrer é o descumprimento ao Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), regulamentado pelo Decreto nº 7.168/2010, que prevê que todas as pessoas (tripulação, empregados do aeroporto, servidores públicos e não passageiros) devem se submeter à inspeção aplicável aos passageiros antes de ingressarem em ARS. Requer a aplicação da penalidade de advertência, caso suas razões não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/04/2019 pela manutenção do AIS, argumentando ter agido em estrita observância aos ditames prescritos no ordenamento legal, que trata da segurança da aviação civil contra atos de interferência

ilícita contidos no PNAVSEC. Assevera que devido ao constrangimento e à dificuldade de acessar a área controlada resolveu retornar à sua sala e em seguida informou o fato ao chefe da Polícia Federal no aeroporto, dada sua competência pela observância do cumprimento da segurança aeroportuária. Segundo informa, após análise da Polícia Federal, foi concluído que ambas as partes observaram a legislação, porém ocorreu excesso por parte da Autuada. (fls. 45/46).

O risco sanitário da infração foi classificada como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 51).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Cabe ressaltar que a Autuada é responsável pelos atos praticados pelos seus prepostos no âmbito da sua empresa e se sua funcionária agiu de forma excessiva afrontou o preconizado no art. 80 do Capítulo IX da Seção I da RDC nº 02/2003.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como notadamente Grande, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 49) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 51).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam

ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/07/2021, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1541081** e o código CRC **2510D270**.